



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E  
PLANEJAMENTO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2021.**

Nova Friburgo, 07 de dezembro de 2021.

**1) DA TRAMITAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Ordinária foi encaminhado para esta comissão em obediência ao que determinam o art.147, caput e 148, caput, ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa, para o cumprimento do que dispõe o art.38, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal e do que dispõe o artigo 259, § 4º, I, da Lei Orgânica do município de Nova Friburgo.

Objetiva, em obediência ao artigo 38, I, “c” do Regimento Interno da Câmara Municipal e ao artigo 259, § 4º, I da Lei Orgânica Municipal, apreciar, dentro da competência desta comissão, a adequação constitucional e legal intrínseca à matéria constante da proposição, bem como apreciar o mérito do seu conteúdo.

**2) DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente projeto dispõe sobre o a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 e possui a seguinte ementa:

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Friburgo para o exercício financeiro de 2022”.

A matéria objeto do presente projeto é de competência comum dos entes federados, conforme dispõe o artigo 24, II da Constituição Federal. Ademais, trata de assunto de interesse local, estando em consonância com o artigo 30, I, da Carta Magna.

Cuida-se de projeto de iniciativa obrigatória e exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” e o artigo 165, inciso III do caput, ambos da Constituição Federal, reproduzidos, em obediência ao princípio da simetria, no artigo 258, III e no artigo 170, II, “c”, pela Lei Orgânica Municipal. Assim, a presente proposição não carece de vício de iniciativa quanto à sua propositura.

O projeto foi encaminhado para esta Casa Legislativa em 31 de agosto, dentro do prazo previsto no artigo 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/88) e no artigo 262, parágrafo único, III, da Lei Orgânica Municipal.

As Audiências Públicas obrigatórias previstas no artigo 143, § 3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, instituído por força do § 3º do artigo 259 da Lei Orgânica do município, foram realizadas dentro do prazo e na quantidade estabelecida pelo referido dispositivo regimental.

Foram apresentadas 14 (quatorze) emendas ao projeto **original**, todas em conformidade com o que determina o artigo 166, §3º da Constituição Federal e artigo 124 do Regimento Interno desta Câmara, tendo em vista que as emendas apresentadas estão compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, indicando recursos através de anulação de despesas permitidas, de acordo com o que dispõe os incisos I e II do § 3º do artigo 166 da Constituição.

A proposição sob análise recebeu SUBSTITUTIVO, através de mensagem do Chefe do Poder Executivo no dia 24 de novembro, antes do início da análise do projeto por esta comissão, em consonância com o que determina o artigo 166, § 5º da Constituição Federal, aplicado por simetria aos estados e municípios.

Foram apresentadas 5 (cinco) emendas ao SUBSTITUTIVO, sendo que uma delas, apresentada por esta comissão, é a simples adequação das emendas que já haviam sido apresentadas ao projeto

ORIGINAL, para que pudessem estar compatibilizadas com as alterações promovidas.

Das emendas apresentadas ao SUBSTITUTIVO, vale destacar a emenda nº 2, apresenta por esta Comissão de Finanças, que diminui o percentual para Autorização de Abertura de Crédito Adicional Suplementar previsto no seu artigo 4º para 20% do total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, contra 40% pedido pelo Executivo.

No mais, as emendas apresentas ao SUBSTITUTIVO estão em consonância com a legislação aplicável, não merecendo nenhum óbice legal ou constitucional.

A proposição está compatível com o Plano Plurianual (PPA) 2022/2025 e com Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e vem acompanhada de anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes na LDO, conforme inciso I do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como vem acompanhada dos documentos previstos no § 6º do artigo 165 da Constituição Federal e nos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei 4.320/64, que dispõe sobre o Orçamento.

A reserva de contingência está observada, em obediência ao que dispõe o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Verifica-se a obediência à “REGRA DE OURO” do orçamento, a qual dispõe que os a expansão da dívida pública não pode superar o limite do valor previsto para a amortização da dívida e investimentos, conforme determina o inciso III do artigo 167 da Carta Magna.

A proposição prevê gastos com pessoal no limite estipulado pelo inciso III do artigo 19 da Lei Complementar 101. Prevê, ainda, limite compatível de gastos com o Poder Legislativo, conforme alínea “a” do inciso III do artigo 20 da lei supramencionada.

A previsão de gastos em políticas públicas de saúde está de acordo com o que determina o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, instituído por força do inciso III, do § 3º do artigo 198 da Constituição de 1988.

Do mesmo modo, verifica-se a obediência ao artigo 212 da Constituição Federal, que prevê limite mínimo de investimentos em políticas de educação básica no percentual de 25% da receita de impostos próprios e de transferências de impostos.

Conforme determina o artigo 165, § 5º da Constituição Federal, em seus incisos I e III, consta do presente projeto o orçamento Fiscal e o da Seguridade Social.

O projeto estima a receita do município para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 660.427.377,95 (seiscentos e sessenta milhões quatrocentos e vinte e sete mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e fixa a despesa em igual valor.

Por derradeiro, com amparo no inciso I do artigo 7º da Lei 4.320/64 o Poder executivo, no artigo 4º deste projeto, requer autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no percentual de 40% dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Quanto ao limite acima descrito, esta comissão entende **não** ser razoável, tendo em vista que a estimativa de receita prevista para o exercício financeiro de 2022 foi revista com a apresentação do SUBSTITUTIVO do projeto, que culminou com um aumento de quase 100 milhões de reais, comparado com a estimativa prevista no projeto original. Neste contexto, esta comissão apresentou emenda reduzindo para **20%** a autorização para a abertura de Crédito Suplementar, por entender ser este um percentual adequado ante a estimativa de receita constante da proposição.

Assim, diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão apreciar, verifica-se que o presente Projeto de Lei Ordinária está em consonância com a legislação pertinente e, após observadas as normas regimentais, deve ser levado a Plenário para deliberação.

#### 4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator exara parecer

**FAVORÁVEL** ao Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2021,  
observadas as Emendas apresentadas.



\_\_\_\_\_  
Vereador Relator Christiano Huguenin  
Presidente CFOTP

*PELAS CONCLUSÕES*



\_\_\_\_\_  
*Vereador Isaque Demani*



\_\_\_\_\_  
*Vereador Cascão do Povo*



\_\_\_\_\_  
*Vereador Wallace Merchioro*

\_\_\_\_\_  
*Vereador Carlinhos do Kiko*